

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA

**HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO  
SUCESSÓRIO.**

Recife  
2017

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA

***HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO  
SUCESSÓRIO.***

Monografia apresentada no curso de graduação em Direito apresentado como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Renata C. Othon L. Andrade

Recife  
2017

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Ferreira, Luana Lima Lacerda.

F383h Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito  
sucessório / Luana Lima Lacerda Ferreira. - Recife, 2017.  
53 f.: il.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2017.  
Inclui bibliografia

1. Direito civil. 2. Holding. 3. Patrimônio. 4. Planejamento  
sucessório. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II.  
Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

347.7 CDU (22. ed.)

FADIC (2017-010)

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA

***HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO  
SUCESSÓRIO.***

Monografia apresentada no curso de graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial para obtenção de título de bacharel.

Examinada em \_\_\_\_ de Dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Renata C. Othon L. Andrade  
Faculdade Damas da Instrução Cristã

---

Prof.<sup>o</sup> Avaliador 1  
Faculdade Damas da Instrução Cristã

---

Prof.<sup>o</sup> Avaliador 2  
Faculdade Damas da Instrução Cristã

Aos meus pais, H lio e L gia.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Hélio e Lígia, pelo amor, por terem me proporcionado a vida, pelo total apoio acadêmico e em todas as escolhas e obstáculos vivenciados, por serem meus maiores exemplos, pela união e ensinamentos passados a mim e aos meus irmãos, por todo o conforto amoroso e material, pelas oportunidades concedidas, pela fé depositada em mim, por serem presentes e por me ajudarem a ser um ser humano melhor.

Aos meus irmãos, Caio e Paloma, pelo amor, pela amizade, companheirismo, união, apoio, pelas risadas, pela leveza, confiança, por serem tão disponíveis, pela fé depositada no meu sucesso pessoal, acadêmico e profissional, por serem também minhas maiores referências.

A toda a minha família, Barbosa e Lacerda, pelos exemplos, por vibrarem em cada vitória e por fazerem parte de quem sou.

Ao meu amor, companheiro, incentivador e entusiasta, Diogo, pela paciência e apoio durante minha trajetória universitária, por tornar a caminhada mais leve e cheia de esperança, pela lembrança diária de confiança em mim mesma, por compartilhar tanto.

Aos meus sogros Beto e Cristina, e ao cunhado Rodrigo, pelo suporte na minha aprovação no exame de ordem dos advogados e pelo acolhimento ao longo dos últimos anos.

A minha avó Margarida, pelo amor tão facilmente sentido, pela força inabalável, por me ensinar a entender a beleza da vida.

A minha avó Blandina, pelo amor de toda vida, pela referência de poder feminino e de cidadania, pela proteção e presença sentidos mesmo quando virou estrela.

Ao meu primo e mentor na advocacia, Gervásio Lacerda, e aos meus chefes Bruno Veloso e Carlos Albuquerque, pela chance no estágio e experiências repassadas, pelo voto de confiança em minha contratação precoce e pelos ensinamentos cotidianos transmitidos, principalmente, através de suas brilhantes atuações.

As minhas queridas amigas de trabalho, Anailda, Tarciana, Juliana e Mirian, pela união e harmonia, pelos incontáveis lanchinhos e cafezinhos oferecidos, pelo carinho maternal e integral suporte e crença no meu potencial.

Aos meus amigos de faculdade, Wallace, Gabriella, Rivaldo, Humberto, Rebeca, Roberta, Cibelle, Lorena, Nathália, Raquel, Maria Eduarda e Isabella, pelo companheirismo e conhecimentos passados, pelos desabafos nos momentos mais difíceis, pela amizade e união. Também aos demais colegas de sala, que individualmente compuseram os dias acadêmicos mais dinâmicos e enriquecedores.

Ao professor Ricardo, pela maestria com que leciona as disciplinas de orientação monográfica e pelo humor peculiar oferecido nas aulas, tornando a assimilação das técnicas apresentadas mais proveitosa e interessante.

À minha orientadora, Renata Andrade, pelas instruções certeiras, paciência e disponibilidade, mesmo quando abordada entre tantos pedidos de alunos, nos corredores da faculdade, pela postura irretocável e referencial no domínio dos conteúdos.

A todos os meus mestres, pela competência, paciência, valores e conteúdos transmitidos.

## RESUMO

O tema aqui tratado faz referência à utilização da sociedade *holding* patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório, inserida na problemática dos negócios familiares, em que há crescente preocupação em relação à proteção do patrimônio familiar, quanto aos riscos de disputas entre os herdeiros ou uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da empresa familiar. O presente trabalho busca demonstrar quais as vantagens, desvantagens e a eficácia do planejamento sucessório através da formação e constituição da  *Holding* familiar, como um modo alternativo diverso do tradicional inventário para a concretização do direito de herança. O problema desta pesquisa traz a seguinte questão: quais as vantagens e eficácia do planejamento sucessório, concretizado por meio da  *Holding* patrimonial familiar? Para resolver esta problemática, no primeiro capítulo foi apresentado o conceito e tipos de  *holding*. No segundo capítulo destacou-se as vantagens e desvantagens da utilização da  *holding* como meio de planejamento sucessório. No terceiro capítulo foram realizados questionamentos práticos, buscando-se esclarecê-los e demonstrar os procedimentos necessários para a constituição de uma  *holding* patrimonial familiar. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, através de pesquisas e consultas a fontes bibliográficas, jurisprudências, artigos de periódicos e análise de textos do ordenamento jurídico. Por fim, pode-se concluir que a utilização da  *holding* patrimonial familiar pode ser um meio eficaz de sucessão, quando bem planejada e empregada, apresentando vantagens significativas à proteção do patrimônio familiar, as quais superam as desvantagens, evitando lançar os herdeiros e o patrimônio familiar nos deslindes burocráticos de inventário com o advento morte do autor da herança.

Palavras-chaves:  *Holding*. Patrimônio. Planejamento Sucessório.



## ABSTRACT

The theme discussed here refers to the use of the family patrimonial holding company as a means of effecting inheritance law, inserted in the problematic of family businesses, in which there is growing concern regarding the protection of the family patrimony, as to the risks of disputes between the heirs or a possible inability to effectively manage the assets and business of the family business. The present work seeks to demonstrate the advantages, disadvantages and effectiveness of succession planning through the formation and constitution of the family holding, as an alternative way different from the traditional inventory for the realization of inheritance rights. The problem of this research raises the following question: what are the advantages and efficacy of succession planning, accomplished through the family patrimonial  *Holding*? To solve this problem, the first chapter was presented the concept and types of holding company. The second chapter highlighted the advantages and disadvantages of using the holding company as a means of succession planning. In the third chapter practical questions were asked, seeking to clarify them and demonstrate the necessary procedures for the constitution of a family patrimonial holding company. The hypothetical-deductive method was used, through researches and consultations to bibliographical sources, jurisprudence, articles of periodicals and analysis of texts of the legal order. Finally, it can be concluded that the use of the family holding company can be an effective means of succession, when well planned and employed, presenting significant advantages to the protection of family assets, which overcome the disadvantages, avoiding the launch of heirs and equity familiar with the bureaucratic demarcation of inventory with the advent of the death of the author of the inheritance.

Keywords:  *Holding*. Heritage. Succession Planning.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo entre Planejamento Sucessório e o Inventário.....	33
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
FCPJ	Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica
ICD	Imposto Sobre Causa Mortis e Doação
IR	Imposto de Renda
ITBI	Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação de quaisquer bens ou direitos
JUCEPE	Junta Comercial do Estado de Pernambuco
LTDA	Limitada
PUHCA	<i>Public Utility Holding Company Act</i>
LTDA	Limitada
STJ	Superior Tribunal de justiça
VGBL	Vida Gerador de Benefício Livre
S/A	Sociedade Anônima
STJ	Superior Tribunal de justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2. A SOCIEDADE <i>HOLDING</i></b> .....	<b>14</b>
2.1. Tipos societários .....	17
2.1.1. Sociedade Simples .....	18
2.1.2. Sociedade Limitada .....	19
2.1.3. Sociedade Anônima .....	20
2.2. A <i> Holding </i> Familiar .....	20
<b>3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>26</b>
3.1. Vantagens da <i> Holding </i> Familiar .....	28
3.2. Desvantagens da <i> Holding </i> no âmbito do Direito de Família .....	35
<b>4. ASPECTOS PRÁTICOS</b> .....	<b>38</b>
4.1. Formas de Constituição de uma <i> Holding </i> .....	43
4.2. Roteiros de Procedimentos para abertura de uma <i> Holding </i> .....	43
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	50
ANEXO I .....	53

## 1. INTRODUÇÃO

O atual trabalho de conclusão de curso de graduação explana, de maneira concisa, o conceito e tipos da estrutura societária  *Holding* presente na Lei 6.404/76, que regulamenta as sociedades por ações, mais especificamente a holding familiar, de modo a demonstrar quais os benefícios e vantagens desse tipo de planejamento sucessório.

A problemática da pesquisa compreende as relações negociais, em que existe crescente preocupação, nas empresas familiares, em relação à proteção do patrimônio familiar, principalmente aos concernentes aos riscos de disputas entre os herdeiros ou uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da empresa familiar. O mercado competitivo nacional reflete os riscos para as organizações produtivas, e, na ausência de planejamento sucessório ou quando mal executado na direção da empresa, acarreta, por vezes, crise empresarial ou até acarretando na falência do negócio.

Neste panorama, quais as vantagens e eficácia do planejamento sucessório, concretizado por meio da  *Holding* patrimonial familiar? Há aspectos relevantes do direito sucessório que merecem uma breve explanação, discorrendo sobre o direito de herdar, diferenciando-se os herdeiros necessários e a legitimidade da sucessão.

Para responder efetivamente o problema, entre outros questionamentos advindos ao longo do estudo, pretende-se, inicialmente, no primeiro capítulo, expor o conceito e espécies, apresentando as suas principais características.

O procedimento sucessório, ocorrido através da transmissão dos bens aos herdeiros, comumente é rodeado de controvérsias e dilemas familiares relativos a partilha do patrimônio do autor da herança.

A constituição de uma  *Holding* familiar é uma estratégia atual considerada essencial para ordenar o patrimônio de uma família e otimizar a estrutura corporativa de uma empresa ou grupo de empresas. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as vantagens, desvantagens e a eficácia do planejamento sucessório através da formação e constituição da  *Holding* familiar, como um modo alternativo diverso do tradicional inventário para a concretização do direito de herança.

Desse modo, o segundo capítulo destina-se a apresentar o planejamento sucessório efetivado por meio da constituição da sociedade de participação,

traçando os principais benefícios para se aderir ao planejamento sucessório por meio da  *Holding* familiar, as vantagens e, por fim, as desvantagens das sociedades *holdings*, apresentando todo o processo de escolha e constituição da Holding Familiar e seu funcionamento, de maneira a demonstrar a real efetividade desse modo alternativo de sucessão ao tradicional processo de inventário.

A redução de encargos fiscais, entre outros pros e incentivos, são objetos de alta relevância para a estruturação da  *holding* familiar. Atrelado a isso, a morosidade da prestação jurisdicional é uma realidade que contribuiu para a formação desse tipo de estrutura societária.

Uma das grandes vantagens do planejamento sucessório é o afastamento das dúvidas quanto à destinação dos bens entre os diversos herdeiros. A  *holding* patrimonial familiar visa controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, porém em nome de uma pessoa jurídica (a  *Holding*). A opção pela composição de uma pessoa jurídica que controle os bens patrimoniais da pessoa física implica em vantagens concretas, posto que há uma redução na carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física, a possibilidade de planejamento sucessório, a preservação do patrimônio diante da não submissão ao moroso e oneroso processo de inventário, evitando-se, assim, a deterioração da herança.

Ao final, no terceiro capítulo, alguns questionamentos relacionados ao contexto prático desse modo alternativo de sucessão serão esclarecidos. Em seguida, será demonstrado um roteiro prático para a constituição da  *holding* patrimonial familiar, pretendendo-se, assim, alcançar uma melhor compreensão do tema. Vale salientar que não se tenciona exaurir todos os aspectos do assunto, tendo em vista possuir aspectos de significativa complexidade e que envolve diversas áreas profissionais e pertencer a um contexto multidisciplinar.

Por fim, cumpre esclarecer que esta pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo na qual é realizada uma revisão bibliográfica, entre doutrina e jurisprudência, analisados e comparados artigos, livros e teses sobre a visão de diferentes autores a respeito da matéria.

## 2. A SOCIEDADE *HOLDING*

Esclarecendo o conceito<sup>1</sup> da  *Holding*, sua terminologia utilizada advém do inglês *to hold*, que significa segurar, controlar, manter ou, ainda, ter domínio, caracterizando-a como uma forma de gestão numa estrutura corporativa.

O formato das *holdings* surgiu a partir da publicação de um ato do congresso americano denominado de “*Public Utility Holding Company Act of 1935*, (PUHCA)” em decorrência dos acontecimentos da grande depressão e com a finalidade de eliminar práticas desleais e outros abusos praticados por empresas de eletricidade e de gás natural.

No Brasil, segundo Martins e Lopes<sup>2</sup> o surgimento da *holding* foi regulamentado na década de 1970 pela lei das Sociedades por Ações, estabelecendo que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas”. Assim, a Lei 6.404/76 legitimou as empresas *Holdings* ao prever que o objeto social poderia ser a participação em outras empresas.

As sociedades *holding* encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio no artigo 2º, §3º da Lei 6.404/76, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Ressalte-se que a definição do objeto social, precisa e completa, é de grande importância para o desenvolvimento da atividade empresarial para qual se cria a sociedade.

Para Modesto Carvalhosa<sup>3</sup> “as *holdings* são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a

<sup>1</sup>MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens**. 4. ed. São Paulo; Atlas, 2015.

<sup>2</sup>LOPES, A. B. e MARTINS, E. **Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem**. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>3</sup>CARVAHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a *holding* tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.”.

A *holding* assume sempre uma posição ativa, posto que controla outra sociedade, esta última sendo denominada de sociedade subsidiária, a qual assume a posição passiva, tendo vista ser controlada pela *holding*.

A *holding*, ou *holding company*, indica também as pessoas jurídicas, as sociedades que atuam como titulares de bens e direitos, incluindo bens imóveis, móveis, participações societárias, o conjunto de propriedade industrial das referidas sociedades (que incluem as marcas e patentes), investimentos financeiros, entre outros<sup>4</sup>.

Fernando Martinez Hungaro<sup>5</sup> salienta que o uso da empresa *holding* extrapola as fronteiras do mundo corporativo de modo a servir os interesses das pessoas físicas, por meio da chamada “blindagem patrimonial”. Essa blindagem promove a proteção dos bens da pessoa através da criação de uma empresa gestora sujeita a regras diferenciadas de tributação e capaz de proporcionar proteção, principalmente diante de questões sucessórias.

Para Edna Pires Lodi<sup>6</sup>, as *holdings* que visam a produção ou circulação de bens e serviços formam grupos societários, o que possibilita o compartilhamento da gerência e controle. Assim, sua atividade visa garantir maior rentabilidade aos sócios e às empresas em que participa, além de permitir maior centralização do controle das participações societárias, sendo possível a organização eficaz da gestão, concentrando decisões, metas e objetivos relativos ao grupo empresarial.

Nesse raciocínio, a sociedade *holding* atua de modo a aprimorar a administração das empresas em que tem participação, estabelecendo diretrizes e objetivos para o funcionamento e sucesso das demais sociedades<sup>7</sup>.

Uma das finalidades atribuídas às *holdings* estão as relacionadas a questões familiares, por meio do patrimônio na sucessão civil, ou pela perpetuação dos negócios, através da sucessão empresarial. A instituição da *holding* familiar está

---

<sup>4</sup>MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>5</sup>HUNGARO, F. M. **A Figura das empresas *holding* como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2231/2395>>. Acesso em 06 de maio de 2017.

<sup>6</sup>LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco.  **Holding**. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

<sup>7</sup>MAMEDE, Gladston; MAMEDE, EduardaCotta. **Holding Familiar e suas vantagens**. 7. ed. São Paulo; Atlas, 2015.



inserida no chamado planejamento sucessório, e evita o procedimento burocrático tradicional de partilha, o inventário, como também o estabelecimento de disputas entre os herdeiros, já que o procedimento sucessório passa a ser conduzido pelo próprio empresário (autor da herança).

Nesse contexto, a sociedade *holding* é objeto de esperança para esse tipo de sucessão, pois além de proporcionar vantagens à administração, centralizando as decisões, afasta o procedimento sucessório do âmbito familiar, isolando as questões negociais das emocionais.

No tocante às espécies, a criação de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos e situações diversas, para atender a objetivos variados. De uma forma geral, a *holding* é classificada pela doutrina em duas modalidades: a pura e a modalidade mista.

Os grupos de empresas se organizam sob o comando de uma *holding* que, tendo o controle das várias sociedades que compõem sistema, representa um polo de integração de poder, dando consistência ao funcionamento ordenado do conglomerado. Quem controla a *holding* tem, com efeito, o controle indireto de todas as empresas do grupo.

Edison Carmagnani Filho e Fabíola d'Ovidio<sup>8</sup> afirmam que a *holding* pura tem no seu objeto social somente a participação no capital de outras sociedades, isto é, não têm outra atividade que não seja a de controlar sociedades, sendo por isso chamadas *holdings* puras. Assim, ela pode ser definida como a sociedade cujos escopos principais são a aquisição, titularidade, alienação e controle de participações societárias. Tais escopos são exercidos com profissionalismo, vez que a *holding* os tem como principal atividade e razão da sua existência como vértice de estrutura de controle.

No âmbito da *holding* pura há a distinção entre a *holding* de controle e a de participação, enquanto a primeira tem por finalidade deter cotas ou ações de outra sociedade de modo a exercer o seu controle societário, e a segunda objetiva propriamente a titularização das ações e cotas de outras sociedades, ou seja, aplicam seu patrimônio em ações, sem preocupação de controle, apenas como investimento.

---

<sup>8</sup>CARMAGNANI FILHO, Edison; D'OVIDIO, Fabíola. **A Proteção da Empresa Familiar: com Holdings, Fundos de Investimentos Fechados e Outras Ferramentas Jurídicas.** São Paulo: Dobra Editorial, 2013.

A chamada *holding* de participação, conforme o planejamento estratégico de cada empresa ou família, é um tipo de expressão da *holding* pura, a qual pode ser constituída, além do intuito de titularizar participações societárias, a de centralizar a administração das atividades efetuadas pelas sociedades controladas ou não.

A segunda modalidade, a *holding* mista ou operativa<sup>9</sup>, tem como finalidade as mais variadas situações, incluindo controle, administração, titularidade, ou gerencia de bens, ações ou quotas, como prevê também a exploração de atividade empresarial, de qualquer tipo, mesmo que sejam atividades simples, que envolvam compra, venda e aluguel de bens imóveis. Este modelo de organização previsto no estatuto social prevê que a sociedade exerça, além da participação no capital social de outra sociedade, a organização e circulação de bens de consumo e serviços, em atitude, essencialmente, de empresa<sup>10</sup>.

Além de ter por objeto participação em outras empresas, prevê a exploração de outras atividades empresariais, contribuindo também com bens ou serviços.

Por fim, há as chamadas *holdings* patrimonial e imobiliária, que, de acordo com Gladston e Eduarda Cotta MAMEDE, são constituídas “com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial como patentes ou marcas, aplicações financeiras”, entre outros. Assim, a *holding* imobiliária é um tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação; e a *holding* patrimonial é aquela constituída para ser titular de determinado patrimônio, sejam estes, bens móveis, imóveis ou intelectuais.

## 2.1. Tipos societários

Relativamente aos tipos societários da *holding*, o ordenamento jurídico brasileiro, não expressa qualquer tipo específico para sua constituição, havendo apenas a exclusão das sociedades cooperativas, pois a doutrina entende não ser compatível com a ideia de uma *holding company*. O tipo societário será definido em

---

<sup>9</sup>BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>10</sup>COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

correspondência ao patrimônio e o propósito de criação da empresa, sendo esta escolha estratégia idealmente orientada por um profissional.

Apesar da sociedade *holding* estar prevista na Lei das Sociedades Anônimas não significa que este é o único tipo societário permitido para constituição da empresa *holding*, haja vista que não há vedação para outros tipos de sociedades, sequer quanto às pessoas dos sócios, uma vez que, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Fato unânime é que, não importa o tipo de sociedade que será constituída a *holding*, ela deve respeitar, sempre, os limites impostos pela formalidade de cada qual.

A escolha do tipo societário é fundamental, pois, além das normas específicas a que se sujeitará a sociedade empresária ou simples em virtude do tipo societário adotado, a sua escolha também importará em relevantes consequências atinentes ao grau de responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações sociais. Cada tipo societário se distinguirá, especialmente, em face da responsabilidade de seus sócios.

A escolha do tipo societário deve considerar as particularidades de cada família, seu patrimônio e atividade comercial, sendo, assim, uma escolha estratégica.

Nesse contexto, existem seis tipos ou espécies de sociedades: a simples, a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade em comandita por ações e sociedade anônima. Segundo Borba (2015), os tipos mais importantes são a sociedade simples, a sociedade limitada e a sociedade anônima, pois as demais praticamente inexistem, por efeito da atribuição da responsabilidade ilimitada a todos ou alguns sócios, elas perderam a preferência no ambiente dos negócios.

### 2.1.1. Sociedade Simples

A sociedade simples, qualquer que seja o objeto, é registrada perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e somente poderá ser utilizada para atividades não empresárias, ou seja, não exercerá diretamente nenhuma atividade de organização e circulação de bens ou serviços, consoante o artigo 966, do Código Civil.

### 2.1.2. Sociedade Limitada

A sociedade limitada é regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do código civil e, segundo Ulhoa (2014), é o tipo societário de maior presença na economia nacional. Isso porque a limitação de responsabilidade dos sócios e o caráter da contratualidade acaba por tornar mais interessante o referido tipo societário.

A responsabilidade dos sócios está limitada à integralização do capital social, estando a de cada um restrita ao valor de suas quotas. Assim, integralizado o capital social, os credores não poderão pleitear a execução dos bens particulares dos sócios. Por ser uma sociedade empresária, qualquer que seja o objeto, é registrada pela Junta Comercial. Nas sociedades limitadas, a firma ou denominação deverá conter a sigla LTDA.

Numa sociedade empresária, o capital social pode ser definido como o montante total de recursos que os sócios se comprometem a transferir do seu patrimônio pessoal para a formação do patrimônio da sociedade. Por seu turno, a subscrição do capital social consiste no ato de entrega de determinado montante, em que o sócio assume a obrigação de contribuir para a formação do capital social, recebendo, em contrapartida, participação societária, ou seja, quotas representativas do capital da sociedade limitada. Por outro lado, a integralização consiste no ato pelo qual determinado sócio cumpre com a sua obrigação de contribuir para a formação do capital social.

Os sócios, no ato da subscrição, poderão comprometer-se a contribuir para a formação do capital social mediante pagamento em dinheiro, conferência de bens ou créditos à sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedada a contribuição que consista em prestação de serviços, à luz do art. 1055, § 2º do código civil.

A referida integralização pode ocorrer de diversas maneiras, sendo comum a sociedade ser constituída sem ter o capital social completamente subscrito.

Ressalte-se que a pessoa se torna sócia de uma sociedade limitada e, em decorrência, passa a titularizar direitos de sócio, tais como o de participar nos lucros sociais, quando da subscrição do capital social, e não de sua integralização. Isso porque é com a subscrição que a pessoa se torna detentora de participação societária e, conseqüentemente, sócia da sociedade limitada.

Os sócios, no ato da subscrição, poderão comprometer-se a contribuir para a formação do capital social mediante pagamento em dinheiro, conferência de bens ou créditos à sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedada a contribuição que consista em prestação de serviços.

A responsabilidade dos sócios é solidária no que se refere à integralização do capital social e a administração nas sociedades limitadas pode ser exercida por uma ou mais pessoas, sócias ou não.

Por ter uma estrutura gerencial mais simples, esse tipo societário demonstra ser mais vantajoso quanto à sua estrutura. Contudo, sua capacidade de captação de recursos é mais limitada, mesmo assim, pode ser uma alternativa adequada para as sociedades com vultosas centralização de quotas e as que possuem capital próprio para lograr seu objeto social.

### 2.1.3. Sociedade Anônima

A sociedade anônima é uma sociedade de capitais, sendo seu capital social dividido em inúmeros tipos de ações e seus sócios são denominados de acionistas. Para Borba (2015), a sociedade anônima oferece as seguintes particularidades: a) é sociedade de capitais; b) é sempre empresária; c) seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; d) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas.

Esse tipo societário se organiza e constitui-se através da elaboração do estatuto social, por meio de registro na Junta Comercial. Diante de sua complexidade, possui legislação própria, cuja previsão legal está contida na Lei 6.404/76.

As ações ou títulos de participação podem ser livremente negociáveis, respondendo os acionistas pelas obrigações no limite do preço de emissão das ações subscritas ou compradas por eles. Registre-se que o preço da emissão corresponde à quantia paga pela ação, à vista ou parcelada.

Em seu artigo 4º, da lei acima reportada, há a previsão da estruturação ocorrer de duas formas: no tipo aberto, em que existe a disponibilização das ações para a venda no mercado de valores mobiliários; e no tipo fechado, o qual não

permite a referida disponibilização. Esta última forma da sociedade anônima restringe a entrada de investidores alheios ao grupo familiar, por exemplo, o que implica uma estrutura mais favorável ao contexto familiar em que a *holding* estará inserida, de modo a contribuir com a manutenção do *affectio societatis* da empresa familiar.

Por outro lado, o tipo aberto permite maior liquidez do investimento representado pelas ações, bem como é mais indicado as sociedades tendentes a conflitos ou divergências e àquelas que necessitam de capital extra ou de terceiros para a consecução regular das suas atividades.

## 2.2. A *Holding* Familiar

Prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6404 de 1976), a *holding* pode ser, sucintamente, definida como uma empresa que tem como objetivo possuir participação acionária (quotas ou ações) de outras empresas<sup>11</sup>.

A *holding* familiar, foco desta pesquisa, tem por objetivo a organização, concentração e proteção do patrimônio familiar através de pessoas jurídicas, simplificando a administração do patrimônio no seio família, de modo a adquirir eficiência na gestão administrativa, além da obtenção de vantagens tributárias e controle da sucessão.

Acerca do tema, explana Roberta Prado<sup>12</sup>:

Sociedade *holding* é, em sentido lato, aquela que participa de outras sociedades, como cotista ou acionista. Ou seja, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra pessoa jurídica. Visando, portanto, a detenção de participações acionárias de empresas, a *holding* pode ser constituída para as mais diversas finalidades, sendo classificada de acordo com sua finalidade e necessidade.

---

<sup>11</sup>OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010

<sup>12</sup>PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz. **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Conforme explanado anteriormente, com exceção do tipo societário da sociedade cooperativa, a *holding* familiar pode adotar todas as formas ou tipos societários, de acordo com sua função e objetivo, cuja possibilidade será aplicada em decisão de profissionais especialistas diversos tendo como base as características da atividade negocial da empresa familiar e da própria família.

Definida a natureza simples ou empresaria da *holding*, a primeira é registrada no cartório de registro público de pessoas jurídicas e não se submete a lei 11.101/05 (lei de falências e recuperação judicial), enquanto que a segunda é registrada nas juntas comerciais.

A *holding* familiar não é uma nova espécie, trata-se apenas de uma necessidade contextualizada, uma vez que ela pode tomar qualquer forma específica das diferentes possibilidades de *holdings*. Mamede afirma que o que a distingue é o fato de atingir determinada empresa familiar, servindo, assim, ao planejamento da família e da empresa.

A doutrina aponta alguns impactos significativos no que diz respeito à pejetização de uma família (termo utilizado pelos autores Glaston e Eduarda Mamede como forma de provocação, diante do neologismo utilizado comumente no âmbito jurídico), pois a constituição de uma *holding* familiar resulta uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. As relações e impasses passam a ser guiados pelo direito societário, em que há instrumentos específicos a exemplo do estatuto social ou contrato social, para reger o comportamento, a convivência, impondo limites e apresentando soluções para conflitos e divergências, de modo que os herdeiros terão que se portarem como sócios, acima de tudo.

É próprio do direito societário o trabalho com normas de convivência entre sócios, assim, ao menos quanto aos bens e negócios, os familiares terão que atuar como sócios e respeitadas medidas preconizadas pela lei e contrato/estatuto social traçado com a constituição da *holding* familiar.

Um das premissas da *holding* familiar tenciona proporcionar a continuidade da empresa familiar, uma vez que seu funcionamento e preservação confere o sustento, trabalho e interesse de uma coletividade a qual esta sociedade está inserida, sendo, portanto, objeto de ordem econômica esculpida em princípios primeiros como o da função social.

Sobre a pretensão de continuidade e preservação da empresa na constituição da *holding* familiar Prado (2011) leciona que “Essa medida visa, principalmente, evitar possíveis mudanças de filosofia na gestão dos negócios, advindas dos diferentes perfis dos herdeiros, impedindo inclusive, que problemas familiares atinjam os negócios.”

De acordo com Lodi, as chamadas *holding* familiares “permitem a manutenção do controle, favorecem o encaminhamento da sucessão nas empresas familiares” e “dispõem sobre a reaplicação de recursos provenientes de dividendos de outras companhias”.

Contudo, as *holdings* familiares são indicadas e montadas, normalmente, para fins de planejamento sucessório, haja vista possuir como função principal a titularidade de quotas e ações de outras empresas, ou seja, existe a possibilidade de acomodar o empresário controlador e seus herdeiros em uma *holding*, permitindo o treinamento destes, no sentido de quem vai suceder o fundador, e, conseqüentemente, diminuindo o risco da perda do bloco do controle familiar quando da sucessão, haja vista a centralização das decisões de controle e a separação entre os problemas da família e a empresa controlada.

É o que explicam Gladston e Eduarda Cotta Mamede:

O grande desafio da sucessão não planejada está na acomodação dos herdeiros às parcelas de patrimônio que lhes correspondem, já que não há uma prévia definição daquilo que tocará a cada um (seu quinhão), bem como a já tão denunciada indefinição da administração das sociedades controladas pelo falecido. Mais do que isso, há o grande risco de fragmentação da participação societária e, assim, a perda do controle sobre a empresa. Por exemplo: se o fundador detinha 60% do capital votante, a sucessão pode conduzir a vários sócios/herdeiros com participações pequenas, fazendo com que aquele que era minoritário até a morte passe a controlar a sociedade.

A constituição da *holding*, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da (s) empresa (s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso viabiliza que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem.



A sociedade holding apresenta uma série de conveniências na organização e estabilização de controle societário quando este pertence a duas ou mais pessoas, à medida que centraliza e consolida as decisões de controle com maior força jurídica que o mero acordo de acionistas, pois sua dissolução é mais complexa. Outra vantagem dessa estrutura é o fato da holding normalmente ser constituída por tempo indeterminado, diferentemente do que ocorre nos acordos de acionistas, cuja regra é que sejam firmados por tempo determinado<sup>13</sup>.

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais do patrimônio dessa sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações.

O recurso as estruturas societárias tem o condão de trazer algumas limitações aos conflitos e disputas familiares. Tais querelas ficam confinadas à *holding*, expressando-se, ali, sob a forma de discordâncias societárias, regidas pelas leis empresariais. Dessarte, a controvérsia existente entre os herdeiros de determinada empresa familiar deverá ser resolvida no âmbito da própria *holding*, haja vista esta ser controladora daquela, a decisão tomada será a decisão da *holding* que atua sobre a sociedade subsidiária (pertencente ao patrimônio familiar, por exemplo).

A receita da *holding* patrimonial familiar é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais detém participação ou controle. Quanto aos sócios da *holding*, estes recebem conforme sua participação no capital social, independentemente da função desempenhada, vale dizer, estejam ou não trabalhando nas empresas.

No contorno da *holding* pura, os sócios nivelam-se, a receita obtida a partir do patrimônio familiar (imóveis, quotas, ações, móveis, etc.) são partilhadas na proporção da participação societária. Assim, o direito à participação nos lucros não se confunde com o trabalho exercido na sociedade. A remuneração pelo trabalho de um herdeiro na empresa familiar será por meio do *pro labore*, para os administradores, ou por meio de salário, para os trabalhadores.

---

<sup>13</sup>PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz. **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Dessa forma, com a constituição da *holding* familiar, o domínio acionário da empresa controlada passará àquela pessoa jurídica, e, com a morte do empresário fundador, em nada vai atingir a empresa controlada, haja vista que suas quotas/ações estarão integralizadas pela empresa controladora. Os problemas da sucessão, portanto, se ocorrerem, acontecerão dentro da *holding* familiar não recaindo na empresa controlada, diminuindo a chance da perda do controle desta sociedade.

Em suma, a constituição da *holding* viabiliza a antecipação do desafio criado pela morte, podendo evitar o assentamento de litígios, na medida em que permite que o processo de sucessão seja conduzido pelo empresário autor da herança, na sua condição de chefe e orientador da família.

O planejamento sucessório através da *holding* familiar, diante dos riscos de disputas entre os herdeiros ou uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da empresa familiar, torna-se essencial como uma estratégia para ordenar o patrimônio de uma família e otimizar a estrutura corporativa de uma empresa ou grupo de empresas. A nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior.

Uma das grandes vantagens do planejamento sucessório é o afastamento das dúvidas quanto à destinação dos bens entre os diversos herdeiros. A *holding* patrimonial familiar visa controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, porém em nome de uma pessoa jurídica (a  *Holding*). A opção pela constituição de uma pessoa jurídica que controle o patrimônio da pessoa física implica em vantagens concretas, posto que há uma redução na carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física, a possibilidade de planejamento sucessório, a preservação do patrimônio diante da não submissão ao moroso e oneroso processo de inventário, evitando-se, assim, a deterioração da herança. A morte, nesse caso, causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais.

### 3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Para compreensão e melhor visualização dos aspectos aqui estudados, será feita uma breve análise acerca dos conceitos fundamentais do direito das sucessões:

A sucessão no direito brasileiro encontra-se regida nos artigos 1.748 a 2.027, do Código Civil. A partir da análise realizada no presente trabalho, importante se faz explicar e demonstrar o procedimento tradicional sucessório à luz do ordenamento pátrio, a fim de expressar a relevância desta pesquisa.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka apresenta como fundamento pertinente para o Direito das Sucessões a necessidade de alinhar o Direito de Família aos direito de propriedade, eis que “o fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho, e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”.<sup>14</sup>.

Em termos gerais, há duas modalidades básicas de sucessão *mortis causa*: a sucessão legítima e a testamentária. A primeira decorre da lei e enuncia a ordem de vocação hereditária, a segunda tem origem em ato de última vontade e mecanismo sucessório para a autonomia privada do autor da herança.

Nestas circunstâncias, em ambas as formas de sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros e testamentários, tratando-se, pois, da consagração do princípio designado *droit de saisine*. Isto é, com a morte, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se, incontinenti, aos sucessores, autonomamente a qualquer ato dos herdeiros.

Segundo Tartuce (2014), o direito brasileiro prevê duas modalidades de herdeiros, indispensáveis para a compreensão das regras sucessórias: os necessários ou forçados e os facultativos.

Os herdeiros necessários possuem a proteção da legítima, a qual perfaz metade do patrimônio do autor da herança, nos termos do artigo 1.846 do código civil. Sendo assim, o montante da legítima é calculado sobre o valor dos bens

---

<sup>14</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. 6.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.

existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas, à luz do que dispõe o artigo 1.847 do CC/2002. Tal proteção é concreta, pois havendo herdeiros necessários, o autor da herança somente pode dispor de metade do seu patrimônio ao compor o testamento ou resolver concretizar alguma doação do seu legado.

O artigo 1.845, do CC/2002, reconhece como necessários os descendentes (até o infinito), os ascendentes (também sem restrições) e o cônjuge, não sendo excluídos da legítima os herdeiros necessários que serão também contemplados em eventual testamento.

Quanto aos herdeiros facultativos, estes não possuem a proteção da legítima, compreendem o companheiro e os colaterais até quarto grau, conforme o artigo 1.850, do CC/2002.

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo.

Assim, o direito sucessório que acompanha a sociedade desde o início do século traz consigo elementos claros de proteção familiar, justamente nesse sentido de dar continuidade, de preservar, de proteger o núcleo familiar.

O planejamento sucessório é o procedimento pelo qual a família utiliza-se de instrumentos que permitem uma administração de bens de forma duradoura e coerente do patrimônio, facilitando a sucessão hereditária. No âmbito das sucessões, as *Holdings* são um instrumento conhecido por proteger o patrimônio e auxiliarem no planejamento sucessório.

A criação da *holding* patrimonial possui relevante importância no processo de renovação e passagem das gerações, pois pode-se realizar um planejamento sucessório eficiente e interessante sob o ponto de vista econômico e societário.

Assim, é possível que o sucedido transfira os bens da pessoa física, incorporados à pessoa jurídica, antes que o mesmo venha a falecer. Isso facilita a ocorrência de possíveis transtornos e ansiedades por parte da linha sucessória, posto que o montante de cada um ficará definido antes do falecimento do sócio sucedido.

Sabe-se, assim, que metade das quotas sociais do sócio, autor da herança, será rateada entre os herdeiros necessários, e as demais quotas ficarão à disposição da vontade do sócio a ser sucedido.

Desta feita, com o falecimento do sucedido, o controle do patrimônio e financeiro já estará na  *Holding*, que prosseguirá com a administração nos moldes previamente estabelecidos por ele. Notório concluir que a sucessão, assim, será mediante a sucessão por quotas sociais da  *holding*, haja vista os herdeiros comporem o quadro de sócios da sociedade patrimonial familiar.

### 3.1. Vantagens da *Holding* Familiar

O desgaste emocional dos sucessores, com disputas judiciais de posse e administração do patrimônio, desse modo, será evitado, bem como o arrastar, quase que torturante, do tradicional processo de inventário, pois com a adoção desse tipo de planejamento sucessório o processo judicial será mais célere e menos oneroso, dada a anterior distribuição feita pelo sócio sucedido.

No caso da  *Holding* Familiar, este ponto é decisivo para evitar o desgaste dos laços familiares e, inclusive, prosseguimento da sociedade de forma saudável. Ainda, o sucedido poderá acrescentar cláusulas para evitar a dissolução dos bens, visando a proteção do patrimônio.

Problemas ou dilemas pessoais e familiares não serão óbice para as operadoras, pois em caso de dissidências entre o espólio, a  *holding* decidirá as diretrizes e caminhos a serem seguidos, em conformidade com as cláusulas dispostas no estatuto ou contrato social adotado.

Tudo isso porque, a composição de uma  *holding* implica numa transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares, as relações que antes estavam submetidas ao direito de família, passam a estar refreadas ao direito societário. A exemplo da necessidade de se respeitar a  *affectio societatis*, atuando os herdeiros, agora sócios, a bem da sociedade, em harmonia. O que é viabilizado através das regras específicas instituídas no contrato/estatuto social, funcionando estas como verdadeiras balizas orientadoras da convivência dos herdeiros na sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas.

No âmbito da sucessão, além de auxiliar o planejamento sucessório, a criação de uma  *holding* patrimonial age como um instrumento eficaz de proteção ao patrimônio das empresas familiares. Desse modo, quando constituída a  *holding*, o

autor da herança transfere seu conjunto de bens à sociedade em forma de quotas. Sendo que a sucessão hereditária não será realizada por meio dos bens, da empresa ou da participação societária da empresa familiar operacional, mas sim através da participação societária na *holding*. Em seguida, torna-se necessário decidir se a transferência das quotas ocorrerá antes ou após a morte do autor da herança.

Quando feita a transferência antes do falecimento do sucedido, se fará por doação, o que representa adiantamento da legítima. Ao passo que quando feita após a morte, deve-se utilizar o testamento, o que mantém o controle da *holding* com o ascendente até a sua morte.

Uma opção interessante é a doação das quotas da *holding* patrimonial familiar pelo sucedido aos seus herdeiros, realizada mediante cláusulas restritivas ou reserva de usufruto.

O código civil conceitua doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Nesse aspecto, o autor da herança pode doar seu patrimônio e ainda gozar dos frutos oriundos dos bens doados, como lucros e dividendos, tendo em vista a existência da reserva de usufruto.

Ao doar os bens, como parte do planejamento sucessório, é possível instituir usufruto em favor dos doadores. O usufruto é um direito real, previsto no artigo 1.225, inciso IV, do código civil e recurso alternativo que coloca o genitor na condição de usufrutuário, isto é, somente é transferida aos herdeiros a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), enquanto que os direitos relativos aos títulos, como a administração da *holding*, o controle da sociedade ou sociedades operacionais e aplicações da família serão mantidos com o usufrutuário.

Segundo Viscardi (2016), as referidas cláusulas serão determinantes na divisão do patrimônio entre os sucessores, pois possibilita o prosseguimento da administração nos moldes estabelecidos pelo sucedido, de modo a evitar uma possível dilapidação do patrimônio familiar, haja vista a impressão das condições de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão da doação empreendida.

O termo de inalienabilidade impede os herdeiros de alienarem as quotas auferidas e, segundo regra encabeçada no artigo 1911, do código civil, a previsão de tal cláusula no contrato social também garante a incomunicabilidade e

impenhorabilidade das quotas societárias. É um dispositivo instituído para evitar que o beneficiário disponha do patrimônio de forma indiscriminada, sem cautela, arruinando o bem familiar por inexperiência, má administração ou prodigalidade.

Já a cláusula de incomunicabilidade estabelece que os bens doados não irão se comunicar pelo casamento, independentemente do regime de bens adotado. Assim, os bens doados conservam-se como propriedade particular do cônjuge.

A regra da impenhorabilidade designa proteger as quotas societárias de futuras execuções judiciais em desfavor dos beneficiários (herdeiros) ou da própria sociedade, com exceção dos lucros e dividendos recebidos, com base no artigo 1.026, do código civil.

Ainda no artigo 547, do mesmo diploma legal, em caso de falecimento de um dos herdeiros beneficiários antes do doador, as quotas doadas voltam a integrar o patrimônio do doador, caso esteja expressamente previsto no contrato social a cláusula de reversão.

### 3.1.1. Da proteção à Desconsideração da Personalidade Jurídica

A personalidade da sociedade empresária não se confunde com as personalidades dos sócios que a compõe, são, pois, pessoas independentes, sendo este um princípio moral aplicado as sociedades. Seguindo esta linha de raciocínio, a responsabilidade dos sócios é subsidiária.

Desse modo, a sociedade empresaria é um sujeito de direito personalizado e referida personalização gera três consequências:

- a) Titularidade negocial - ou seja, apesar de estar representada legalmente pela pessoa física do sócio, a sociedade empresaria formaliza tratativas das quais a empresa assume a relação negocial, tendo em vista ser um sujeito de direito autônomo;
- b) Titularidade processual – isto é, a sociedade possui capacidade processual, pode ser parte num processo em um dos polos da demanda, não cabendo a indicação dos sócios, a princípio;
- c) Responsabilidade patrimonial –isso quer dizer que a sociedade terá patrimônio próprio, incomunicável com o patrimônio particular dos seus

sócios, respondendo a mesma com seus recursos, pelos encargos que se comprometer.

Tais repercussões constituem princípios do direito societário, os quais devem ser respeitados. A quebra dessas ideias, ou o desvio da finalidade da pessoa jurídica, podem ensejar na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Em que pese o artigo 1.024, do código civil, avaliar que os bens particulares dos sócios não estarão passíveis de serem executados, senão depois de executados os bens da pessoa jurídica, o artigo 28, do código de defesa do consumidor, e o artigo 50, do código civil, autorizam a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, a fim de impedir o mau uso da pessoa jurídica, o abuso de direito e fraudes ao consumidor, diante da autonomia patrimonial de que gozam as sociedades empresárias.

Importa esclarecer, portanto, que a personificação da pessoa jurídica não é absoluta, podendo ser desconsiderada a personalidade jurídica no sentido de alcançar o patrimônio particular dos sócios, ressalvando-se que esta ferramenta deve ser utilizada em caráter excepcional.

Nesse sentido, a alternativa de aglutinar os bens da família, bem como transferir a titularidade das quotas da empresa familiar para uma *holding*, implica numa redução de ameaças ao patrimônio dessas pessoas físicas, de modo a acarretar uma “blindagem” patrimonial lícita, haja vista a transferência de domínio das quotas societárias à *holding* patrimonial familiar.

### 3.1.2. Vantagens Tributárias

Outrossim, algumas consequências tributárias tocantes ao procedimento de doação são de relevante valia.

Mamede e Mamede (2016) afirmam que o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menor oneração fiscal, contudo, ressaltam também que a constituição de uma *holding* nem sempre implicará em vantagens no concernente aos aspectos fiscais, pois o resultado fiscal deve ser calculado caso a



caso, sendo fundamental a avaliação de um especialista para avaliar os cenários fiscais.

No Brasil, tanto a transferência entre vivos quanto a causada pela morte é tributada. Além do mais, em ambos os casos a tributação é de 4% sobre o valor dos bens transferidos, não obstante há outras vantagens que devem ser consideradas em questão.

Os efeitos tributários mais expressivos no decurso da sucessão patrimonial são os pertinentes ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

O artigo 39, inciso XV, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza preceitua:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos); [...]

Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

Isto é, o imposto de renda não incide sobre o processo de doação ou herança, com exceção se na declaração de bens do donatário for imputado valor maior ao do declarado pelo doador, uma vez que representaria ganho de capital, sendo devida a tributação pelo imposto de renda. Nesse caso, a alíquota incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bens de qualquer natureza variará entre 15% a 22,5%, a depender do valor do lucro obtido, segundo as alterações previstas no artigo 1º, da Lei 13.259, de 16 de março de 2016.

Outro aspecto vantajoso, quando utilizada a sociedade *holding* como planejamento sucessório, é a não incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), dado o instituído no artigo 156, § 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;  
[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Assim, a aludida contribuição não recai sobre a *holding* patrimonial familiar, posto que sua atividade preeminente não está abarcada pelo § 2º, do versado artigo.

O Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis (ITCMD) recai sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido, por qualquer pessoa física ou jurídica, na sucessão legítima ou testamentária, na sucessão provisória e na doação. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso I, atribuiu aos Estados e Distrito Federal a competência de instituir o imposto sobre as transmissões "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos<sup>15</sup>. Em Pernambuco o tributo apontado é denominado de Imposto Sobre Causa Mortis e Doação (ICD), previsto na Lei 13.974, de 16 de Dezembro de 2009. O fato gerador do ICD é a transmissão *causa mortis* e a doação, e sua alíquota varia de acordo com os valores cedidos, consoante o anexo único do mesmo diploma estadual, contido na tabela do Anexo I.

Ademais, optar-se pela composição de uma *holding* torna prescindível a propositura de ação judicial de inventário, dispensando o pagamento de custas judiciárias e honorários advocatícios sucumbenciais, que habitualmente correspondem de 5% a 20% sobre o montante do espólio, de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pernambuco.

O quadro comparativo<sup>16</sup>, colacionado a seguir, traduz algumas vantagens referentes à utilização da *Holding* ao procedimento de inventário:

<sup>15</sup>Disponível em <<https://www.sefaz.pe.gov.br/Servicos/ICD/Paginas/Perguntas-e-Respostas.aspx>>. Acessado em 07/11/2017.

<sup>16</sup>Disponível em <<http://holdingfamiliar.adv.br/2016/08/01/o-planejamento-sucessorio-em-comparacao-com-o-inventario/>>. Acessado em 07/11/2017.

Tabela 1: Tabela Comparativa do Planejamento Sucessório e o Inventário.

EVENTO	INVENTÁRIO	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
<b>TRIBUTAÇÃO ITCMD</b>	O recolhimento é realizado em um só momento, sendo todos os bens atualizados para valor de mercado (bens imóveis – valor atual de venda) (participações societárias – apuração do patrimônio líquido, com atualização dos bens do ativo). Alíquota aplicada será a prevista no momento do falecimento/incerteza tributária.	Possibilidade de segregação do recolhimento. Recolhimento parcial no momento da doação; e saldo restante no falecimento – extinção do usufruto. Com a segregação do recolhimento existe a possibilidade de se programar o pagamento do tributo. Em circunstância de instabilidade fiscal, pode-se optar pelo recolhimento integral. Alíquota aplicada será a prevista no momento da doação.
<b>TEMPO DE CRIAÇÃO/FINALIZAÇÃO</b>	Desde a abertura do inventário até a sua conclusão demora-se anos, podendo variar entre 3 a 10 anos. Média gira em torno de 5 anos.	Para todo o processo (reuniões familiares, regularização de documentos, arquivamentos de contratos e registro) estipula-se um prazo de 6 meses a 1 ano.
<b>CUSTOS/HONORÁRIOS</b>	Honorários calculados sobre o valor atualizado do patrimônio inventariado. Incidência de taxas e despesas judiciais.	Honorários calculados levando em consideração diversos aspectos (existência de conflitos, tipo de patrimônio – imóveis, participações societárias, regularização de documentos). No planejamento não há taxas judiciais.
<b>SUCCESSÃO CÔNJUGES</b>	Cônjuge <u>É</u> herdeiro	Cônjuge <u>NÃO</u> é herdeiro

Fonte: Viscardi, Diego. O planejamento sucessório em comparação com o inventário judicial.

O planejamento sucessório em estudo possibilita a segregação do recolhimento, podendo ser parcial no momento da doação e o saldo remanescente no falecimento, com a extinção do usufruto. Com a segregação do recolhimento existe a possibilidade de se programar o pagamento do tributo. Em circunstância de instabilidade fiscal, pode-se optar pelo recolhimento integral. Sendo a alíquota aplicada a incidente no momento da doação.

Analisando as condições mais favoráveis ao empresário, quando se opta pela constituição da holding patrimonial para a administração e sucessão dos bens de família, Bianchini, Gonçalves, Eckert e Mecca (2014) fazem algumas ressalvas quanto ao risco presente na aglutinação e transferência do patrimônio sucedido, pois há obrigações relacionadas a atividade da pessoa jurídica que a mesma passa a responder com tais bens, bem como as burocracias inerentes a atividade empresária

no concernente a necessidade de anuência de todos os herdeiros para a transferência de quotas e a obriedade dos bens passarem a pertencer não mais a um particular, incidindo neles os riscos quanto aos interesses de cada herdeiro.

Contudo, seguramente, o planejamento sucessório garante ao negócios familiares uma alternância entre gerações mais tranquila, cautelosa e planejada. Quando bem assessorado, esse tipo de sucessão hereditária pode evitar maiores transtornos emocionais e patrimoniais, uma vez que possibilita inúmeras vantagens de ordem tributária e empresarial, não obstante a existência de algumas desvantagens que podem permear tal instituto, apresentada no tópico adjacente.

### 3.2. Desvantagens da *Holding* no âmbito do Direito de Família

Posteriormente à exposição das vantagens inerentes a adoção da  *holding* patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório, o presente tópico se dedica a debater e explanar algumas desvantagens peculiares à ferramenta sucessória.

As desvantagens não estão relacionadas a sucessão *inter vivos*, mas, principalmente, à existência, funcionamento e gestão da  *holding*. O auxílio de adequada consultoria profissional anterior à abertura desse tipo de empresa com fins sucessórios é fundamental para que sua existência não venha a acarretar o fracasso da sociedade familiar.

O professor Oliveira (2010) cita potenciais desvantagens nas esferas administrativa, financeira, empresarial e legal. Contudo, a atual pesquisa se limitará apenas a  *holding* familiar, dentro do âmbito do direito de família.

Optar pela constituição da  *holding*, defronte as suas diversificadas aplicabilidades, confere proteção ao patrimônio familiar, sendo um meio ideal para o fim de perpetuação e preservação dos bens e continuidade da empresa familiar, por minimizar os riscos de deixar o patrimônio em nome de pessoas físicas (herdeiros).

Nessa perspectiva, a proteção conferida pela empresa  *holding* acaba por blindar o patrimônio, afastando os bens do acometimento de contingências do risco empresarial e demandas judiciais, haja vista não haver comunicação entre o patrimônio da pessoa jurídica com os dos sócios da empresa  *holding*.

Impede ressaltar que a predita “blindagem patrimonial” corresponde a procedimentos lícitos, pois no avançar jurídico e instrumentos legais disponíveis, atualmente, seria impossível garantir desmedida proteção lícitamente. Todavia, é exequível o planejamento organizado, de acordo com os alicerces jurídicos e legislação corrente, de modo a garantir um crescimento sólido do grupo familiar, sem por em risco o patrimônio dos herdeiros ou a organização produtiva.

Assim, uma desvantagem evidente é a possibilidade de uso da organização da empresa *holding* ser uma forma societária utilizada, pelo devedor ou autor da herança, da lícita separação entre o seu patrimônio e o da pessoa jurídica em que o mesmo é sócio, a fim de dificultar ou omitir bens e capitais do seu credor alimentar ou outros herdeiros concebidos fora do casamento, por exemplo.

Com exceção das manobras lícitas, compete coibir e buscar atos abusivos perpetrados pelo sucedido que tenciona se acobertar por trás da personalidade societária, no caso a *holding*, evadindo-se das responsabilidades que a ele pertencem.

Madaleno (1998) afirma que, nestes casos, a jurisprudência, excepcionalmente, aplica a teoria da penetração da personalidade jurídica ou despersonalização ativa inversa. A cautela para a aplicação dessa medida é justificada pela insegurança jurídica que o emprego descomedido dessa ferramenta jurídica pode trazer as estruturas convencionais societárias.

Assim, a despersonalização inversa alcança a realidade patrimonial do autor da herança oculta pela *holding* patrimonial, sendo possível aos seus demais herdeiros e/ou credores alimentícios verificarem se há montante de bens pertencentes a pessoa física do sócio, ou quais empresas, de fato, o devedor possui quotas e títulos societários escondidos pela estrutura da *holding* a solver a dívida ou que compõe a parte integral do acervo patrimonial daquele sócio.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas ao admitirem a aplicação da espécie de desconsideração inversa, nos termos e condições mencionadas em tópico anterior. Abaixo, segue julgado recente do Superior Tribunal de justiça, em ementa do acórdão de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi<sup>17</sup>:

---

<sup>17</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no **Recurso Especial 1647362** / SP. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado em 10/08/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=desconsideracao+inversa&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>. Acessado em 07/11/2017.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.
2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.
3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial da decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.
4. Com a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.
5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconconsideração ser precedida do efetivo contraditório.
6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do *tempus regit actum*, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.
7. Recurso especial conhecido e provido.

Ainda assim, é perceptível a notoriedade das vantagens intrínsecas trazidas com a formação da empresa *holding* patrimonial familiar, no âmbito do direito sucessório. Há desvantagens, contudo podem ser ultrapassadas e superadas com as vantagens provenientes de um planejamento sucessório bem assessorado e apropriado.

#### 4. ASPECTOS PRÁTICOS

Após discorrer sobre o contexto teórico do planejamento sucessório efetivado por meio da constituição da *holding* patrimonial familiar e antes de adentrar nos aspectos mais práticos, alguns questionamentos merecem esclarecimento.

Mesmo a família que não tem empresa pode constituir uma sociedade *holding* para, apenas, titularizar os bens de cada membro constituinte? Ou, somente, pode ocorrer se a família já compuser uma empresa com atividade econômica efetiva? Como explicado no segundo capítulo do trabalho, a sociedade do tipo *holding* surgiu por meio da Lei nº 6.404/76, ou Lei das sociedades anônimas, encontrando-se legitimada no artigo 2º, § 3º do mesmo diploma legal, vaticinando que “[...] a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades [...]”.

Desse modo, a *holding* não caracteriza uma sociedade autônoma, simples ou empresária, é necessário que essa instância societária esteja revestida sob a forma de algumas espécies disciplinadas no código civil, bem como é fundamental observar alguns requisitos ao modelo societário escolhido. Para as famílias que não possuem empresa, há outros instrumentos específicos do direito sucessório, e mecanismos que podem ser empregados na arquitetura jurídica da sucessão *causa mortis* para a concretização do planejamento sucessório, a saber: instrumentos financeiros (não jurídicos) da previdência privada (VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre), a aquisição de quotas de fundos de investimento em participações ou fundos imobiliários, a partilha em vida por meio da doação e usufruto.<sup>18</sup> Contudo, tais possibilidades se afastam dos objetivos da atual pesquisa, razão pela qual tais situações não foram aprofundadas nos capítulos anteriores.

Nessa lógica, a *holding* patrimonial ambiciona resguardar os bens e interesses de uma pessoa física, o autor da herança, facilitando a gestão do acervo patrimonial durante o processo de sucessão hereditária. Mamede e Mamede (2016) enaltece a aplicação da *holding* na contenção dos conflitos familiares, dispondo o seguinte:

---

<sup>18</sup>MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

“A constituição de uma *holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla.”

Nesses parâmetros, as controvérsias e disputas ocorrerão no âmbito da *holding*, sendo aplicada a decisão tomada nessa instância nas sociedades controladas. Ou seja, nota-se cristalino o objetivo da sociedade estudada no presente trabalho, qual seja, titularizar, administrar e/ou controlar outras empresas pertencentes à família.

A partir desse ponto, também surge a reflexão quanto a possibilidade de “pejotização” das famílias, haja vista a citada transmutação da natureza jurídica das relações, passando do direito familiar para o direito empresarial, quando da constituição de sociedades de participação. Mamede e Mamede (2015) citam a probabilidade de falha em estruturas societário-familiares devido a não aquiescência voluntária de todos os herdeiros a incorporação da *holding* como planejamento sucessório, que muitas vezes preferem não assumir as inferências dessa coexistência societária. Percebe-se que a atuação do advogado e da equipe multidisciplinar a compor o planejamento da engenharia sucessória é de grande valia para o sucesso dessa ferramenta, sendo necessário também um esforço mútuo dos herdeiros, em meio as desavenças familiares habituais.

Assim, observa-se que a conversão das relações interpessoais familiares para a jus societária, quando bem articulada, pode afastar riscos a hegemonia da família sobre determinado negócio, evitando a eclosão de conflitos de cunho doméstico ao ambiente empresarial ou, ainda, as querelas comuns vistas nos processos de sucessão tradicional, pois haverão regras e demarcações específicas para condução da convivência, reservadas no contrato ou estatuto social da *holding* patrimonial familiar.

Quanto aos membros da família que não quiserem aderir a *holding* ou os que forem afastados dela depois de constituída, como ficam na herança? Pois bem, com relação aos herdeiros que não queiram compor o quadro societário da *holding*, criada pelo autor da herança, é possível que suas partes da herança sejam separadas, ainda em vida pelo sucedido, através de doação com cláusula de usufruto. As hipóteses de retirada de sócio herdeiro da *holding* estão previstas na Lei 6.404/76, conquanto a jurisprudência tenha alongado tais possibilidades. Para



que a *holding* cumpra a sua finalidade, a exclusão do sócio herdeiro deve ser feita mediante pagamento em dinheiro, no valor de sua participação societária, em conformidade com a lei, com exceção de regra diversa contida no contrato social. Desse modo, é possível manter o poder familiar sobre as demais empresas, posto que a participação nas sociedades controladas continuará na sua integralidade.

Acerca do tema, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 302.366/SP, discorreu sobre a *holding* R.W. Empreendimentos Agropastoril Ltda., que detinha 50% das quotas do grupo empresarial Tanac S.A e que houve grave desentendimento entre os sócios, de modo a quebrar a *affectio societatis*, o que acarretara o pedido de dissolução parcial da sociedade de participação pela retirada de um sócio, cumulado com pedido de transferência, ao sócio retirante, de percentual de quotas da empresa controlada proporcional à participação no capital social da controladora.

Nesse caso apresentado, os desembargadores do STJ acordaram pela dissolução parcial da controladora, com a liquidação das quotas do sócio retirante, reembolsando-o pelo valor de mercado das quotas, sendo o modo de pagamento o previsto no contrato social da *holding*. Abaixo segue a ementa do acórdão:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HAVERES. APURAÇÃO. PRETENSÃO DE ENTREGA EM AÇÕES DE OUTRA EMPRESA QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE OBJETO DA DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONTRATO QUE ESTABELECE A RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA ESTATUTARIAMENTE. DÉBITO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA. CPC DE 1939, ART. 668 C/C ART. 1.218, VII, DO ATUAL CPC. EXEGESE. I. Muito embora não houvesse obstáculo à fixação pelo Tribunal estadual, na fase cognitiva, do índice de correção monetária a ser aplicado e dos juros moratórios, não se identifica motivo à nulificação do acórdão a quo por omissão, se este remete as questões para a liquidação dos haveres societários, buscando-se agora, inclusive, evitar contramarcha processual. II. A apuração dos haveres do sócio retirante deve se fazer de conformidade com o contrato social, quando disponha a respeito, caso dos autos, inexistindo empecilho a que o pagamento se faça em parcelas mensais e sucessivas, corrigidamente, o que minimiza os efeitos da descapitalização da empresa atingida. Precedentes do STJ. III. Descabida a pretensão ao recebimento dos haveres em ações que a empresa parcialmente dissolvida – uma "holding" – detém em seu patrimônio, porquanto o pagamento, e aqui também por força de determinação do contrato social, se faz em dinheiro, mediante a apuração do real valor da participação do sócio retirante. IV. Havendo sucumbência recíproca, possível a compensação igualitária, importando o critério de distribuição adotado pela instância ordinária em matéria de fato, obstado o seu exame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7. V. Incidente a

correção monetária das prestações dos haveres, seja porque prevista contratualmente, seja por se cuidar de débito oriundo de decisão judicial, com a finalidade de compensar a defasagem ocorrida na expressão econômica da moeda nacional. VI. Recursos especiais da autora e das rés não conhecidos.

(STJ - REsp: 302366 SP 2001/0010445-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/06/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/08/2007 p. 492)

Na criação de uma *holding* familiar, todos os herdeiros são colocados como sócios, nas mesmas circunstâncias, pois essa espécie de sociedade compreende a *holding* pura, tendo em vista não haver atividade operacional. Assim, a receita da sociedade é concebida, unicamente, pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas empresas as quais a *holding* familiar detém participação. Esse arranjo independe da função executada na empresa controladora, ou se o herdeiro trabalha ou não nas empresas, pois o recebimento de tais haveres é equivalente a parcela de cada um no capital social da *holding*.

Nesse silogismo, a remuneração pelo trabalho, que porventura o herdeiro venha a desempenhar, faz-se por intermédio do *pro labore*, para os administradores, e através do pagamento de salário, para os que trabalhem, conquanto haja distinção entre as personalidades do sócio e da sociedade.

A seguir, serão expostos os procedimentos adotados para o registro da sociedade *holding* patrimonial familiar, de modo a materializar o conteúdo discutido na pesquisa.

A fundação de uma *holding* está inserida num cenário desafio do processo estratégico, o qual busca conferir uma nova mentalidade nas disposições empresariais. O planejamento estratégico sucessório, efetivado por meio da sociedade de participação é um recurso empresarial eficaz quanto aos aspectos de controle e soluções societárias.

As etapas para a formação da *holding* familiar são muito semelhantes à constituição de uma pessoa jurídica tradicional, portanto, o primeiro passo é elaborar um contrato social. Antes disso, a sociedade deve admitir um objeto social, definindo qual a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

A CNAE é conceituada como um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária nacionais. O referido código deve ser informado no preenchimento da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), o qual

integra o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A tabela de códigos e denominações da CNAE está regulada nas Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.<sup>19</sup>

As definições usualmente correspondentes e, por isso, elegidas na constituição da *holding* patrimonial familiar são:

- Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária (6822-6);
- Holdings de Instituições Não-Financeiras (6462-0);
- Atividades Imobiliárias de Imóveis Próprios (6810-2).<sup>20</sup>

O primeiro e terceiro códigos permitem o controle, administração e gerenciamento de determinados bens, além da viabilidade de alienação destes com tributação reduzida, pois no contrato social constará como a atividade primária da *holding*. O segundo código de classificação possibilita a atuação no capital social de empresas com atividades predominantemente não-financeiras, o que se infere que a ocasional alienação de bens imóveis, por exemplo, não terá deduções tributárias, posto que será atividade secundária da sociedade de participação familiar.

Também é preciso escolher a forma societária da *holding*, a qual, apesar de poder assumir qualquer tipo societário, é formada sob a denominação de sociedade anônima (S/A) ou limitada (Ltda.), consideradas as imposições legais colocadas a cada espécie societária.

---

<sup>19</sup>RECEITA FEDERAL. **Classificação Nacional de Atividades Econômicas**. Subsecretaria de arrecadação e atendimento. Publicado em 25/11/2014. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>>. Acesso em 19/11/2017.

<sup>20</sup>PRADO, Fred John Santana. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Publicado em 03/2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acessado em 19/11/2017.

#### 4.1. Formas de Constituição de uma *Holding*

Escolhida a melhor e mais adequada forma societária para a constituição da *holding*, é necessário o registro na junta comercial do contrato ou estatuto social e integralização do capital social.

Tratando-se de bens imóveis, deverá conter no contrato social a matrícula, descrição, área e todos os detalhes relativos ao bem ou aos direitos a ele relacionados. As transferências dos bens da pessoa física (autor da herança) para a pessoa jurídica (*holding*) deverá conter o mesmo valor da declaração de bens ou valor de mercado, do contrário na variação do montante a maior incidirá tributo pelo ganho de capital.

Com relação a integralização do capital social com quotas de outras empresas, isso importa dizer que a sociedade a qual o autor da herança faz parte sofrerá alteração no contrato ou estatuto social, de modo a transmudar o quadro societário confiando à *holding* a titularidade das quotas ou ações da (s) empresa (s) do sucedido.

#### 4.2. Roteiro de Procedimentos para abertura de uma *Holding*

A sociedade do tipo *holding* é constituída seguindo as mesmas formalidades de toda sociedade empresária, devendo ser aberta nos órgãos do âmbito municipal, estadual e federal.

Na esfera municipal, o registro da sociedade de participação é processado na Junta Comercial do Estado, que no estado de Pernambuco é a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE). Neste órgão será feita a inscrição, alterações contratuais e baixa. O contrato ou estatuto social é o primeira procedimento.

O contrato é a fração mais importante do início da empresa, e nele consta os interesses das partes, o objetivo da empresa, a descrição do aspecto societário e a disposição da integralização das quotas. Para ser válido é preciso o visto de um advogado, exceto as micro empresas e as empresas de pequeno porte. Na JUCEPE

a elaboração e impressão do requerimento do empresário, transmissão de dados, bem como a busca do nome empresarial são realizadas no próprio sítio eletrônico [www.jucepe.pe.gov.br](http://www.jucepe.pe.gov.br).

Após o registro do contrato social, busca-se a aquisição do CNPJ da empresa na Receita Federal, obtido por meio de download de programa específico no endereço eletrônico [idg.receita.fazenda.gov.br](http://idg.receita.fazenda.gov.br).

É necessário, em continuidade, escolher a atividade a ser desempenhada pela empresa. Isso servirá para fins de classificação de tributação e fiscalização do exercício empresarial. Por fim, é vital a expedição de alvará de funcionamento, logrado na prefeitura municipal, contudo varia conforme a legislação municipal.

As últimas etapas compreendem o cadastro na Previdência Social, independente da existência de funcionários e o preparo do aparato fiscal, correspondente a autorização para emissão de notas fiscais e autenticação de livros fiscais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas relações negociais, há crescente preocupação, nas empresas familiares, em relação à proteção do patrimônio familiar, principalmente aos concernentes aos riscos de disputas entre os herdeiros ou uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da empresa familiar. O mercado competitivo nacional reflete os riscos para as organizações produtivas, na ausência de planejamento sucessório ou quando mau executado, na direção da empresa, acarretando, por vezes, crise empresarial ou até acarretando na falência da empresa familiar.

O atual trabalho de conclusão de curso de graduação explana, de maneira concisa, o conceito e tipos da estrutura societária  *Holding* presente na Lei 6.404/76, que regulamenta as sociedades por ações, mais especificamente a holding familiar, de modo a demonstrar quais os benefícios e vantagens desse tipo de planejamento sucessório.

A pesquisa tem como objetivo demonstrar as vantagens, desvantagens e a eficácia do planejamento sucessório através da formação e constituição da  *Holding* familiar, como um modo alternativo diverso do tradicional inventário para a concretização do direito de herança.

No primeiro capítulo, buscou-se expor o conceito e espécies da sociedade do tipo  *holding*, apresentando as suas principais características, bem como os tipos percorreu-se, sintetizadamente, acerca dos tipos básicos societários admitidos na legislação brasileira.

No Brasil, o surgimento da  *holding* foi regulamentado na década de 1970 pela lei das Sociedades por Ações, estabelecendo que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas”. Assim, a Lei 6.404/76 legitimou as empresas  *Holdings* ao prever que o objeto social poderia ser a participação em outras empresas. Uma das finalidades atribuídas às  *holdings* estão as relacionadas a questões familiares, por meio do patrimônio na sucessão civil, ou pela perpetuação dos negócios, através da sucessão empresarial. A instituição da  *holding* familiar está inserida no chamado planejamento sucessório, e evita o procedimento burocrático tradicional de partilha, o inventário, como também o estabelecimento de disputas

entre os herdeiros, já que o procedimento sucessório passa a ser conduzido pelo próprio empresário (autor da herança).

Nesse raciocínio, a sociedade *holding* atua de modo a aprimorar a administração das empresas em que tem participação, estabelecendo diretrizes e objetivos para o funcionamento e sucesso das demais sociedades. De uma forma geral, a *holding* é classificada pela doutrina em duas modalidades: a pura e a modalidade mista. A *holding* pura tem no seu objeto social somente a participação no capital de outras sociedades, isto é, não têm outra atividade que não seja a de controlar sociedades. Desse modo, ela tem como escopos principais a aquisição, titularidade, alienação e controle de participações societárias. A mista tem como finalidade as mais variadas situações, incluindo controle, administração, titularidade, ou gerencia de bens, ações ou quotas, como prevê também a exploração de atividade empresarial.

A *holding* familiar, foco desta pesquisa, tem por objetivo a organização, concentração e proteção do patrimônio familiar através de pessoas jurídicas, simplificando a administração do patrimônio no seio família, de modo a adquirir eficiência na gestão administrativa, além da obtenção de vantagens tributárias e controle da sucessão.

O segundo capítulo destinou-se a apresentar o planejamento sucessório efetivado por meio da constituição da sociedade de participação, traçando os principais benefícios para se aderir ao planejamento sucessório por meio da  *Holding* familiar, as vantagens e, por fim, as desvantagens das sociedades *holdings*.

O planejamento sucessório é o procedimento pelo qual a família utiliza-se de instrumentos que permitem uma administração de bens de forma duradoura e coerente do patrimônio, facilitando a sucessão hereditária. No âmbito das sucessões, as *Holdings* são um instrumento conhecido por proteger o patrimônio e auxiliarem no planejamento sucessório.

A criação da *holding* patrimonial possui relevante importância no processo de renovação e passagem das gerações, pois pode-se realizar um planejamento sucessório eficiente e interessante sob o ponto de vista econômico e societário. O desgaste emocional dos sucessores, com disputas judiciais de posse e administração do patrimônio, desse modo, será evitado, bem como o arrastar, quase que torturante, do tradicional processo de inventário, pois com a adoção desse tipo

de planejamento sucessório o processo judicial será mais célere e menos oneroso, dada a anterior distribuição feita pelo sócio sucedido.

A alternativa de aglutinar os bens da família, bem como transferir a titularidade das quotas da empresa familiar para uma *holding*, implica numa redução de ameaças ao patrimônio dessas pessoas físicas, de modo a acarretar uma “blindagem” patrimonial lícita, haja vista a transferência de domínio das quotas societárias à *holding* patrimonial familiar.

No Brasil, tanto a transferência entre vivos quanto a causada pela morte é tributada. Além do mais, em ambos os casos a tributação é de 4% sobre o valor dos bens transferidos, não obstante há outras vantagens que devem ser consideradas em questão.

Os efeitos tributários mais expressivos no decurso da sucessão patrimonial são os pertinentes ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Um aspecto vantajoso, quando utilizada a sociedade *holding* como planejamento sucessório, é a não incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI). Ademais, optar-se pela composição de uma *holding* torna prescindível a propositura de ação judicial de inventário, dispensando o pagamento de custas judiciárias e honorários advocatícios sucumbenciais, que habitualmente correspondem de 5% a 20% sobre o montante do espólio. Há a possibilidade de segregação do recolhimento, podendo ser parcial no momento da doação e o saldo remanescente no falecimento, com a extinção do usufruto. Com a segregação do recolhimento existe a possibilidade de se programar o pagamento do tributo. Em circunstância de instabilidade fiscal, pode-se optar pelo recolhimento integral. Sendo a alíquota aplicada a incidente no momento da doação.

Uma desvantagem evidente é a possibilidade de uso da organização da empresa *holding* ser uma forma societária utilizada pelo devedor, ou autor da herança, da lícita separação entre o seu patrimônio e o da pessoa jurídica em que o mesmo é sócio, a fim de dificultar ou omitir bens e capitais do seu credor alimentar ou outros herdeiros concebidos fora do casamento, por exemplo. nestes casos, a jurisprudência, excepcionalmente, aplica a teoria da penetração da personalidade jurídica ou despersonalização ativa inversa. A despersonalização inversa alcança a realidade patrimonial do autor da herança oculta pela *holding* patrimonial, sendo possível aos seus demais herdeiros e/ou credores alimentícios verificarem se há



montante de bens pertencentes a pessoa física do sócio, ou quais empresas, de fato, o devedor possui quotas e títulos societários escondidos pela estrutura da *holding* a solver a dívida ou que compõe a parte integral do acervo patrimonial daquele sócio.

O terceiro capítulo direcionou-se elucidar alguns aspectos práticos, sendo levantados alguns questionamentos sobre o tema, bem como foi apresentado roteiro de procedimentos necessários para a constituição da *holding*.

Desse modo, pode-se esclarecer que a *holding* não caracteriza uma sociedade autônoma, simples ou empresária, é necessário que essa instância societária esteja revestida sob a forma de algumas espécies disciplinadas no código civil, bem como é fundamental observar alguns requisitos ao modelo societário escolhido, posto que o objetivo da sociedade estudada no presente trabalho é titularizar, administrar e/ou controlar outras empresas pertencentes à família.

Para as famílias que não possuem empresa, há outros instrumentos específicos do direito sucessório, e mecanismos que podem ser empregados na arquitetura jurídica da sucessão *causa mortis* para a concretização do planejamento sucessório, a saber: instrumentos financeiros (não jurídicos) da previdência privada (VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre), a aquisição de quotas de fundos de investimento em participações ou fundos imobiliários, a partilha em vida por meio da doação e usufruto.

Observou-se que a conversão das relações interpessoais familiares para a jus societária, quando bem articulada, pode afastar riscos a hegemonia da família sobre determinado negócio, evitando a eclosão de conflitos de cunho doméstico ao ambiente empresarial ou, ainda, as querelas comuns vistas nos processos de sucessão tradicional, pois haverá regras e demarcações específicas para condução da convivência, reservadas no contrato ou estatuto social da *holding* patrimonial familiar.

Para que a *holding* cumpra a sua finalidade, a exclusão do sócio herdeiro deve ser feita mediante pagamento em dinheiro, no valor de sua participação societária, em conformidade com a lei, com exceção de regra diversa contida no contrato social. Desse modo, é possível manter o poder familiar sobre as demais empresas, posto que a participação nas sociedades controladas continuará na sua integralidade.

Por fim, viu-se que as etapas para a formação da *holding* familiar são muito semelhantes à constituição de uma pessoa jurídica tradicional. A fundação de uma *holding* está inserida num cenário de desafio do processo estratégico, o qual busca conferir uma nova mentalidade nas disposições empresariais. O planejamento estratégico sucessório, efetivado por meio da sociedade de participação é um recurso empresarial eficaz quanto aos aspectos de controle e soluções societárias.

Assim, conclui-se ser perceptível a notoriedade das vantagens intrínsecas trazidas com a formação da empresa *holding* patrimonial familiar, no âmbito do direito sucessório. Há desvantagens, contudo podem ser ultrapassadas e superadas por meio de um planejamento sucessório bem assessorado e apropriado. Por meio da análise dos pontos abordados na presente pesquisa, verifica-se que, diante dos riscos circundantes da atividade empresarial e, ainda mais, num processo sucessório no comando da empresa ausente de planejamento, a *holding* patrimonial familiar pode garantir uma administração e gerenciamento dos bens familiares mais efetiva, a qual oportuniza maior equilíbrio empresarial, evitando o risco de descontinuidade dos negócios.

O método desenvolvido neste estudo foi o hipotético-dedutivo que consiste na construção de suposições baseadas em hipóteses acerca do assunto. Sendo assim, as hipóteses levantadas sobre a efetividade do direito sucessório por meio da *holding* patrimonial familiar reputaram-se verdadeiras com o que foi relatado nos capítulos anteriores.

A junção do direito sucessório com o societário, materializado através da composição da *holding*, pode ser uma alternativa lucrativa e vantajosa para a entidade empresarial da família, evitando lançar os herdeiros e o patrimônio familiar nos deslindes burocráticos de inventário com o advento morte do autor da herança.

## 6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Julian; GONÇALVES, Roberto Birch; ECKERT, Alex; MECCA, MarleiSalette. **Holding Como Ferramenta de Sucessão Patrimonial: Um Estudo Sob o Ponto de Vista da Assessoria Contábil**. Ribeirão Preto, Junho de 2014.

Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/profile/Alex\\_Eckert/publication/277921163\\_Holding\\_como\\_Ferramenta\\_de\\_Sucessao\\_Patrimonial\\_Um\\_Estudo\\_sob\\_o\\_Ponto\\_de\\_Vista\\_da\\_Assessoria\\_Contabil/links/55a3a5cb08aef8052353210e/Holding-como-Ferramenta-de-Sucessao-Patrimonial-Um-Estudo-sob-o-Ponto-de-Vista-da-Assessoria-Contabil.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Alex_Eckert/publication/277921163_Holding_como_Ferramenta_de_Sucessao_Patrimonial_Um_Estudo_sob_o_Ponto_de_Vista_da_Assessoria_Contabil/links/55a3a5cb08aef8052353210e/Holding-como-Ferramenta-de-Sucessao-Patrimonial-Um-Estudo-sob-o-Ponto-de-Vista-da-Assessoria-Contabil.pdf)>. Acessado em 18/11/2017.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>Acesso em 29 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO. Acórdão no **Recurso Especial 1647362** / SP. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado em 10/08/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=desconsideracao+inversa&=ACOR&p=true&l=10&i=4>. Acessado em 07/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HAVERES. APURAÇÃO. PRETENSÃO DE ENTREGA EM AÇÕES DE OUTRA EMPRESA QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE OBJETO DA DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONTRATO QUE ESTABELECE A RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA ESTATUTARIAMENTE. DÉBITO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA. CPC DE 1939, ART. 668 C/C ART. 1.218, VII, DO ATUAL CPC. EXEGESE. **REsp: 302366**. São Paulo 2001/0010445-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ 06/08/2007. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8919769/recurso-especial-resp-302366-sp-2001-0010445-2>. Acessado em 15/11/2017.

CARMAGNANI FILHO, Edison; D'OVIDIO, Fabíola. **A Proteção da Empresa Familiar: com Holdings, Fundos de Investimentos Fechados e Outras Ferramentas Jurídicas**. São Paulo: Dobra Editorial, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

EIA - Energy Information Administration. **Public Utility Holding Company Act of (1992)**. Office of the Administrator U.S. Department of Energy. Washington, DC 20585. January 1993. Disponível em <http://cnie.org/NLE/CRSreports/energy/eng-47.cfm>. Acessado em 29 de maio de 2013.

HUNGARO, F. M. **A Figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2231/2395>. Acesso em 06 de maio de 2017.

JUCEPE. **Perguntas frequentes sobre a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, suas Competências e Serviços Prestados**. Atualizado em 09/11/2017. Disponível em <http://www.lai.pe.gov.br/web/jucepe/perguntas-frequentes>. Acessado em 22/11/2017.

LOPES, A. B. e MARTINS, E. **Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem**. São Paulo: Atlas, 2010.

MADALENO, Rolf Hanssen, **Direito de Família, aspectos polêmicos**, 1ª ed., Livraria do Advogado Editora, 1998. Disponível em <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=36>. Acessado em 07.11.2017.

MADALENO, Rolf Hanssen. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresas Familiares: Como fortalecer o empreendedorismo e otimizar o processo sucessório**. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PRADO, Fred John Santana. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Publicado em 03/2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acessado em 19/11/2017.

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz, coord. **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RECEITA FEDERAL. **Classificação Nacional de Atividades Econômicas**. Subsecretaria de arrecadação e atendimento. Publicado em 25/11/2014. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>>. Acesso em 19/11/2017.

SEBRAE. **Passo a passo para o registro de sua empresa**. 17/07/2017. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/passo-a-passo-para-o-registro-da-sua-empresa,665cef598bb74510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acessado em 22/11/2017.

SILVA, Millena Martins da. **Planejamento sucessório através da Holding Familiar: Inobservância à Vocaç o Heredit ria Necess ria**. Monografia. Trabalho de Conclus o de Curso (TCC) de Gradua o em Direito, Faculdade Damas da Instru o Crist  (FADIC). Recife, 2016.

TARTUCE, Fl vio. **Manual de Direito Civil: volume  nico**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; S o Paulo: M todo, 2014.

ULHOA, F bio Coelho. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 26. ed. S o Paulo: Saraiva, 2014.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tribut rias e o Planejamento Sucess rio**. JurisWay, S o Paulo, 2016. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12303](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303)>. Acesso em 29 set.2016.

**ANEXO I****ANEXO ÚNICO**

**"ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 13.974/2009**  
**Alíquotas do ICD – a partir de 1º de janeiro de 2016**  
**(art. 8º)**

<b>VALOR DO QUINHÃO OU DA DOAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA DO ICD</b>
até R\$ 200.000,00	2%
acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00	4%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00	6%
acima de R\$ 400.000,00	8%